



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 575, de 2019, que “Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias oferecidas pelos prestadores de serviços”.**

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I-RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 575/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

De acordo com o art. 1º da proposição, as empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data do término destes nas faturas mensais.

Pelo art. 2º, o descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ocorrência, dobrando-se progressivamente em caso de reincidência.

Os arts. 3º e 4º trazem, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor da proposição argumenta que a medida evita que o consumidor receba uma fatura com valor maior do que o esperado, em função do vencimento de uma promoção ou vantagem temporária que lhe foi concedida pela prestadora de serviço.

A proposição não recebeu emendas nas Comissões.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Primeiramente, ressaltamos que a presente iniciativa visa fortalecer o direito dos

consumidores dentro do ordenamento jurídico. A proposição tem como finalidade proteger um direito básico do consumidor, ou seja, o direito de informação adequada sobre o preço do produto, conforme disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A Lei Federal 8.078/1990 assevera que:

**Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:**

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

.....

A matéria está alinhada à Carta Magna, art. 24, segundo a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe:

**Art. 263. Cabe ao Poder Público, e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:**

*II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;*

.....

No que tange ao objeto de análise de competência desta Comissão, sob os aspectos inicialmente elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Para aperfeiçoar o Projeto de Lei, oferecemos emenda modificativa, para que o meio de comunicação a que se refere o art. 1º não fique limitado apenas à fatura, mas contemple outros meios de comunicação direta que já são de conhecimento do consumidor, como por exemplo o site da instituição ou o envio de mensagem de texto.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 575/2019, com a emenda modificativa apresentada.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 20/07/2020, às 08:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0160929** Código CRC: **8DE9E975**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

---

00001-00020670/2020-76

0160929v2